



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA N.º 367/16
De 12 de abril de 2016.

EMENTA: Estabelece situação transitória de relevância e interesse público com excepcionalidade administrativa em todos os serviços públicos do CRF do Estado da Bahia, resguarda aplicabilidade da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Legalidade da entidade promover meios de salvaguardar continuidade dos serviços públicos e apoio institucional à diretoria, com mutações na estrutura administrativa e adequação de nomenclatura em cargos de comissão.

Observância compulsória da Carta Magna e demais legislações pertinentes, além do parecer jurídico n° 034/15 e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Plenário; e, considerando, que a Administração Pública direta e indireta não deve sofrer solução de continuidade em decorrência de circunstâncias supervenientes; e, considerando, *ipso facto*, a inteligência dos artigos 5º, incisos XIII; 7º; 22, incisos XVI e XXVII; 37, incisos II, parte final e V, parte final, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, § 10; 38; 39; 40; 41; e 169, todos da Constituição Federal e arts. 18 e 19, ambos do ADCT; Lei Complementar n° 101/00 (LRF); das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

Leis nº 3.820/60 e alterações posteriores; 4.320/64; 8.112/90; 8.212/91 e alterações posteriores; 8.429/92 8.745/93, e 10.028/00; da lei orçamentária vigente; do Dec.Lei nº 968/69; do Decreto nº 85.878/81; das Resoluções nº 2/61, 90/70, e 360/01; e do art. 2º, inciso XI, do Regimento Interno; decisão judicial do processo nº 10688-93.2013.4.01.3300, datada de 01 de julho de 2013, com plena eficácia, parecer jurídico nº 034/15; doutrina e jurisprudência pátrias; e, considerando os princípios constitucionais da: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do interesse público e da continuidade dos serviços públicos**, aliados ao poder/dever do Presidente da Autarquia; e, considerando o legítimo interesse público das comunidades envolvidas, além do dever do Administrador de gerir a coisa pública, sem afetar a máquina administrativa e comprometer o pagamento de seus servidores, que tem caráter de natureza alimentícia, merecendo a transmutação de 03 (três) contratos de prestação de serviços técnicos especializados em cargos de comissão e mais um cargo já existente de livre escolha, com a adequação de simbologia e nomenclatura dentro do contexto constitucional vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a **situação transitória de relevância e interesse público com excepcionalidade administrativa** no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, em todas as suas atividades administrativas, **a fim de que não haja solução de continuidades nos serviços públicos**, inclusive de



contratações temporárias, prestadores de serviços técnicos profissionais especializados e outros prestadores e fornecedores, desde que observado o magistério da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Ficam transmudados três contratos de prestação de serviços técnicos especializados à categoria de cargos em comissão e adequação simbólica de um cargo em comissão, na conformidade do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, compondo a estrutura administrativa do CRF/BA, sem vínculo empregatício e de apoio institucional à Presidência, com nomenclatura e remuneração especificadas no Anexo I integrante desta Deliberação Plenária.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos a que se refere esta Deliberação Plenária poderão perceber gratificação, respectivamente, de função de até oitenta por cento e de vinte por cento, de portador de nível superior com extensão universitária, expedido por estabelecimento superior e reconhecido pelo MEC e de acordo com a necessidade do labor, previsão e disponibilidade financeira do Órgão.

Art. 4º O quadro de pessoal desta Autarquia passa a reger-se na conformidade das diretrizes desta Deliberação Plenária.

Art. 5º Os setores de contabilidade, financeiro e recursos humanos procederão os meios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

necessários para a retenção das contribuições previdenciárias, aplicando-se o regime geral de previdência social.

Art. 6º As contribuições de que cuida o artigo anterior são aquelas oriundas do pessoal efetivo ou não, dos cargos em comissão, bem como de contratações temporárias e demais prestadores de serviços, e serão vinculadas ao **INSS**, com as alíquotas estabelecidas em lei.

Art. 7º Enquanto perdurar a **situação temporária de relevância e interesse público com excepcionalidade administrativa**, o Presidente adotará todas as providências correspondentes, mediante atos próprios e específicos.

Art. 8º Ficam revistas algumas gratificações, benefícios, auxílios e vantagens decorrentes do Plano de Cargos e Salários-**PCS**, devendo o Presidente desta Autarquia editar Portarias ou outros atos administrativos, visando à adequação de situações pertinentes.

Art. 9º O gozo de férias anuais dos servidores terão um acréscimo pecuniário de mais 1/3 (um terço) dos vencimentos, conforme inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o art. 76, da Lei nº 8.112/90, **vedado qualquer outro abono**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

Art. 10. Fica extinto o anuênio, ressalvados os casos previsto em lei.

Parágrafo único. O anuênio de que cuida o caput deste artigo será respeitado daqueles servidores que detinham a vantagem no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 08 de agosto de 1999, que incorporar-se-ão à remuneração, conforme art. 7º, inciso II, da MP. nº 2.225/2001.

Art. 11. Em qualquer circunstância, é vedada a concessão de anuênio aos ocupantes exclusivos de cargos em comissão.

Art. 12. Todos os acréscimos decorrentes de vantagens e demais penduricalhos nas folhas de pessoal, serão devidamente reavaliados à luz dos cânones legais.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da excepcionalidade administrativa correrão por conta de dotações constantes no orçamento anual da Entidade.

Art. 14. Com relação aos atos relacionados no artigo anterior ou não, durante o período da **situação temporária de relevância e interesse público com excepcionalidade administrativa** ou fora dele, responderão solidariamente todos os agentes públicos envolvidos, face o magistério dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

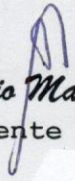


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

Art. 15. Esta Deliberação Plenária produzirá os seus efeitos retroativamente a partir de 01 de abril de 2016, e após a data de sua publicação, perdurando os seus efeitos enquanto cessada a situação ensejadora do presente ato, indo até à implantação da nova estrutura administrativa e adequação dos cargos, remuneração e nomeação de servidores concursados.

Art. 16. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do CRF-BA, em 12 de abril de 2016.

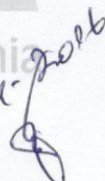

Dr. Mário Martinelli Júnior
(Presidente do CRF-BA)

Registre-se e Publique-se.

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) no Diário Oficial do Estado e mediante afixação no local de costume, em 13/04/2016.

Dra. Ângela Maria de Carvalho Pontes
(Secretária Geral)

CRF-BA
Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia

Recebido
15-04-2016




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA N.º 367/16

ANEXO I

Símbolo	Nomenclatura do cargo	Valor	Quantidade
C/C-1	Chefe da Consultoria Técnica e Jurídica	R\$ 6.330,00	01 (um)
C/C-2	Assessor da Presidência	R\$ 4.000,00	01 (um)
C/C-2	Assessor de Assuntos Regulatórios	R\$ 4.000,00	01 (um)
C/C-2	Chefe do Controle Interno	R\$ 4.000,00	01 (um)

Dr. Mário Martinelli Júnior
(Presidente do CRF-BA)

CRF BA

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia